



Processo: 0000702-96.2015.5.10.0007 RO

RELATORA : DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES  
 REVISOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
 RECORRENTE : ELCY DAMASIO NETO  
 ADVOGADO : OSÓRIO DE SOUSA DIAS  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA  
 ADVOGADO : IVAN KAMINSKI DO NASCIMENTO  
 ORIGEM : 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 CLASSE ORIGINÁRIA: Cautelar Inominada (JUIZA LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE)

**EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.** As regras de competência relativa têm como destinatário principal o empregado, em

face da sua presumida qualidade de hipossuficiente. Portanto, deve ser privilegiada a aplicação do princípio da proteção, próprio do Direito do Trabalho, em detrimento da literalidade do artigo 651 da CLT, como forma de garantir o amplo acesso do trabalhador à Justiça (art. 5º, XXXV da CF).

#### RELATÓRIO

A instância de origem, por meio da r. Sentença de fls. 154/156 da Exma. Juíza Larissa Leônia Bezerra de Andrade Albuquerque, acolheu a exceção de incompetência territorial do Juízo, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás/GO, para a análise do feito.

O reclamante recorre às fls. 158/166. Pugna pela reforma do julgado, visando a determinação da competência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília para a análise da presente ação.

Contrarrazões pelo reclamado às fls. 177/181.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 102 do RITRT.

É o relatório.

## VOTO

### 1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

### 2. MÉRITO

#### EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

O reclamado arguiu a incompetência em razão do lugar, ao argumento de que o reclamante nunca laborou em prol da instituição reclamada nesta jurisdição.

O reclamante, por sua vez, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja declarado competente a 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, afirmando ser este o local de seu domicílio. Argumenta, em síntese, que além de ter laborado alguns dias em Brasília e realizado diversos cursos na Sede do banco reclamado, o col. TST tem se posicionado, reiteradamente, que o domicílio do autor é o que define a competência territorial.

Razão lhe assiste.

Segundo a literalidade do artigo 651 da CLT, que trata da fixação da competência *ratione loci* da Justiça do Trabalho, "a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro".

As exceções a essa regra encontram-se previstas nos §§ 1º a 3º do mesmo dispositivo legal.

A parte final do § 1º do artigo 651, diz respeito apenas a demandas propostas por "agente ou viajante comercial", não sendo essa a hipótese dos autos.

Excepciona o §3º do dispositivo em foco que "em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços".

Para a fixação da competência em razão do lugar, o col. TST tem privilegiado o princípio da proteção, em detrimento da literalidade do artigo 651 da CLT, como forma de garantir o amplo acesso do trabalhador à Justiça (art. 5º, XXXV da CF), conforme demonstram os julgados abaixo transcritos, verbis:

"RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DOMICÍLIO DO EMPREGADO. Esta Corte, em respeito aos princípios constitucionais do amplo acesso à Justiça, da razoabilidade, da eficiência, e, mais, considerando a característica

comum de hipossuficiência do trabalhador, vem admitindo a possibilidade de fixação da competência à Vara do Trabalho do domicílio do reclamante, quando inviabilizado o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro em que firmado o contrato ou no da prestação dos serviços. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (...)

(TST - RR: 9039320125180129 , Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 12/02/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014)

"RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - FORO MAIS ACESSÍVEL AO EMPREGADO. Em regra, tem-se que a competência para o ajuizamento de reclamação trabalhista é da localidade em que o empregado presta os serviços, consoante o disposto no art. 651, caput, da CLT. Todavia, em observância às normas protetivas do empregado - princípio basilar do Direito do Trabalho - deve-se privilegiar o juízo da localidade que seja mais acessível ao trabalhador, assegurando-lhe o amplo acesso aos órgãos judiciários, princípio estabelecido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Logo, as regras de competência em razão do lugar, no âmbito do processo trabalhista, devem beneficiar o hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido. Omissis." (TRT- RR - 285-24.2011.5.03.0058 Data de Julgamento: 25/06/2014, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014)

No caso, trata-se de ação ajuizada em face do reclamado – Banco do Brasil, na qual o re-

clamante informa ter sido contratado na cidade de Campo Florido/MG e, posteriormente transferido para Santo Antônio do Descoberto/GO. Informou, ainda, que laborou alguns dias na sede do reclamado, onde também realizou diversos cursos e era subordinado diretamente à Superintendência de Serviços de Brasília, “onde foram realizados todo o processo administrativo e de demissão, o qual o recorrente não teve nenhum acesso e também é o local de residência do recorrente” (fl. 162), razão pela qual elegeru essa capital para ajuizamento do feito.

As regras de competência relativa têm como destinatário principal o empregado, em face da sua presumida qualidade de hipossuficiente. Portanto, deve ser privilegiada a aplicação do princípio da proteção, próprio do Direito do Trabalho, em detrimento da literalidade do artigo 651 da CLT, como forma de garantir o amplo acesso do trabalhador à Justiça (art. 5º, XXXV da CF).

Assim, conjugando-se os princípios de proteção ao trabalhador e do acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV da CF), bem como considerando que nesta cidade o departamento jurídico da reclamada lhe possibilita exercer o seu direito de defesa e do contraditório, deve-se reconhecer como competente o Juízo da localidade eleito pelo autor, no caso, a 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

A consubstanciar o posicionamento, ares-to oriundo desta egr. 1ª Turma, em caso idêntico, verbis:

"EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO TRABALHADOR. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA. No processo do trabalho as

regras de competência em razão do lugar seguem o princípio protecionista, uma vez que foram instituídas visando facilitar a propositura da ação trabalhista pelo trabalhador, parte hipossuficiente da relação, para que este não tenha gastos desnecessários com a locomoção e possa melhor fazer sua prova. Assim, o intérprete deve buscar a finalidade das normas, sempre em sintonia com a ordem social e com os ideais de justiça, de forma a viabilizar o acesso ao Judiciário, seja para o trabalhador, seja para o empregador. (RO 01831-89.2013.5.10.00131 – Relator Desembargador Dorival Borges de Souza Neto - DEJT 19.12.2013)

Dou, pois, provimento ao recurso para declarar a competência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF para conhecer e julgar a presente ação, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, como se entender de direito.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento, para declarar a competência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF para conhecer e julgar a presente ação, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, como se entender de direito. nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

**ACORDAM** os componentes da egr. Pri-

meira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF para conhecer e julgar a presente ação, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, como se entender de direito. nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 6 de abril de 2016.

FIRMADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

**MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES**

Desembargadora do Trabalho

Relatora

MRMG/ta